



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 373, 374 E 375/2009

PROCESSOS DE ORIGEM Nº: 517963000001-6, 517963000005-9 e 517963000006-7.

EMPRESA: J BATISTA DE SOUSA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 08 de junho de 2010

ACÓRDÃO Nº 096/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRA EM LIVRO PRÓPRIO. PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

I. A não escrituração de notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas caracteriza descumprimento de obrigação tributária acessória, resultando com isto na aplicação de penalidade. A escrituração obriga inclusive as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas ao consumo ou ativo fixo da empresa e não apenas as que acobertem a compras de mercadorias para comercialização.

II. O procedimento realizado pela agente do Fisco traz as fotocópias das notas fiscais não registradas, assim como as fotocópias do Livro Registro de Entradas, o que, por si só, é suficiente para a realização do lançamento tendo como fundamento a falta de registro de notas fiscais de entradas.

III. Recursos conhecidos e não providos para manter as decisões recorridas que consideraram os autos de infração procedentes.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado